

Ilmo. Senhor KLEITON LUIZ CARVALHO, Pregoeiro responsável do Pregão Eletrônico 016/2016, da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Estado de Minas Gerais.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2016  
PROCESSO Nº 23086.001656/2016-18

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de São Paulo, na Avenida Guido Caloi nº 1.935, Blocos A/B, Térreo, CNPJ 73.008.682/0001-52, neste ato por seu advogado, desejando participar da licitação supra referida e entendendo que o edital contém exigências que devem ser melhor especificadas, vem, apresentar sua

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 aplicável subsidiariamente às licitações por pregão regidas pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 por força de seu artigo 9º, artigo 18 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, item 7.2 do edital e pelas razões que passa a expor.

Preliminarmente, faz-se importante frisar que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme estabelece a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*

Trata-se de licitação pública, na forma de Pregão eletrônico, cujo objeto é **“Aquisição de equipamentos de laboratórios para atender a demanda do curso de medicina – FAMED – Campus JK da UFVJM, conforme especificações, quantidades, e condições gerais do fornecimento contidas no edital e seus anexos.”**

A impugnação destina-se ao item 15 do edital (analisador bioquímico automático).

Ao especificar o equipamento que este órgão pretende adquirir, seu descritivo dirige a licitação para o equipamento ANALISADOR BIOQUÍMICO LABMAX PLENNO, da marca Labtest.

#### **VEJAMOS:**

ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO RANDÔMICO PARA REALIZAR TESTES BIOQUÍMICOS, IMUNOQUÍMICOS E TURBIDIMÉTRICOS COM **CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO MÍNIMA DE 300 TESTES/EXAMES POR HORA**. O ANALISADOR DEVERÁ POSSUIR FLEXIBILIDADE, COM SISTEMA ABERTO PARA QUALQUER REAGENTE, PARA IMPLANTAÇÃO DE DIVERSAS APLICAÇÕES METODOLÓGICAS (BIOQUÍMICA CONVENCIONAL E TESTES IMUNOTURBIDIMÉTRICOS). O APARELHO DEVERÁ POSSUIR SISTEMA OPERACIONAL COM

Labinbraz Comercial Ltda.

POSSIBILIDADE DE INTERFACEAMENTO A FIM DE MINIMIZAR ERROS E AGILIZAR A ROTINA DO LABORATÓRIO. CASO O ANALISADOR NÃO POSSUA MICROCOMPUTADOR ACOPLADO PARA CONTROLE DO SISTEMA, O MESMO DEVERÁ SER FORNECIDO JUNTAMENTE COM O EQUIPAMENTO. ESPECIFICAÇÕES PARA OS REAGENTES: **CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 POSIÇÕES**, ENTRE SISTEMAS MONOREAGENTE (VOLUME MÍNIMO DE 20ML) E BIREAGENTES (VOLUME MÍNIMO DE 20 ML), COM COMPARTIMENTO PREFERENCIALMENTE REFRIGERADO E UTILIZAÇÃO MÍNIMA DE REAGENTES; DETECTOR DE NÍVEL PARA REAGENTES. ESPECIFICAÇÕES DE AMOSTRAS: **COMPARTIMENTO COM MÍNIMO DE 50 POSIÇÕES DE AMOSTRAS** COM POSSIBILIDADE DE ALIMENTAÇÃO CONTÍNUA, POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TUBOS PRIMÁRIOS OU CUBETAS E PIPETAGEM DE VOLUME MÍNIMO DE AMOSTRAS, DETECTOR DE NÍVEL PARA AMOSTRAS; PROCESSAMENTO DE AMOSTRAS DE URGÊNCIA, DILUIÇÃO AUTOMÁTICA DE AMOSTRAS COM RESULTADOS ANÔMALOS. ESPECIFICAÇÕES DE REAÇÃO: COMPARTIMENTO DE CUBETAS EM **QUANTIDADE MÍNIMA DE 80 CUBETAS SEMIDESCARTÁVEIS**; VOLUME MÁXIMO DE REAÇÃO DE 1000 µL; TEMPERATURA DE REAÇÃO: 37°C. ESPECIFICAÇÕES DE METODOLOGIA: PONTO FINAL, CINÉTICA, CONTÍNUA E DOIS PONTOS; TESTES QUÍMICOS E IMUNOQUÍMICOS (TURBIDIMETRIA); CALIBRAÇÕES LINEARES E NÃO-LINEARES. SISTEMA FOTOMÉTRICO COMPOSTO POR NO MÍNIMO OITO FILTROS QUE POSSIBILITEM LEITURAS ENTRE 340 A 700 NM COM POSSIBILIDADE DE ADIÇÃO DE UM OU DOIS FILTROS OPCIONAIS; LÂMPADA HALÓGENA; FAIXA DE ABSORBÂNCIA: -0,1 A 3,6 ABS. SISTEMA DE LAVAGEM: LAVAGEM AUTOMÁTICA DAS CUBETAS DE REAÇÃO E LAVAGEM DAS SONDAS (INTERNA E EXTERNAMENTE. SOFTWARE DE CONTROLE DO SISTEMA DISPONÍVEL EM PORTUGUÊS OU INGLÊS/AMBIENTE WINDOWS. CONTROLE DE QUALIDADE: ANÁLISE DOS RESULTADOS, COM POSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO GRÁFICA, PELAS REGRAS DE WESTGARD E GRÁFICOS DE LEVEY-JENNINGS. ALIMENTAÇÃO: 110/220V. O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER FORNECIDO COM GARANTIA MÍNIMA DE UM ANO APÓS INSTALAÇÃO, COM ATENDIMENTO TÉCNICO NO LOCAL, BEM COMO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO TÉCNICO DE UTILIZAÇÃO REALIZADO POR PROFISSIONAIS DA EMPRESA FORNECEDORA OU FABRICANTE. REGISTRO NA ANVISA

Reza o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).”**

Esse artigo apresenta superior relevância em relação aos outros dispositivos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos exatamente por trazer de forma expressa, os princípios norteadores do procedimento licitatório. Como se sabe, os princípios devem impregnar todo o sistema, no sentido da implantação das normas jurídicas, balizando-se neles para uma primordial interpretação axiológica.

Uma licitação cujo edital possui exigências descabidas, excessivas ou restritivas, resultará em aquisições a preços vultosos, e ofenderá de forma gritante a legalidade, a moralidade, a igualdade, a probidade administrativa, a vantajosidade para a Administração Pública e etc., lesando a Administração Pública, com gastos desnecessários, e conseqüentemente a sociedade, a qual provê, através do pagamento de tributos, os recursos para o pagamento de tais contratações.

Logo, o mau emprego das verbas públicas, uma compra ruim, um procedimento licitatório maculado, lesa de forma direta e indireta, toda a população.

Corroborando essa afirmação, aduz o art. 40 da Lei n.º 8.666/93, o seguinte:

***“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

***I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;***” (Grifos nossos).

E é expresso no artigo 15, § 7º, I:

***“Art. 15, § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:***

***I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;***” (Grifos nossos).

Também a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que regula este tipo de licitação, estabelece:

***“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:***

***(...)***

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***”

Ou seja. Aplicado este entendimento à hipótese concreta, a definição do objeto deve ser sucinta e clara quanto às condições essenciais do equipamento. Proibida a indicação de marca.

Logo, o edital deve descrever aquelas características que são imprescindíveis para o Órgão Público adquirir exatamente o que pretende, sem características excessivas ou desnecessárias que acabem por direcionar a aquisição a um único modelo do objeto licitado.

Durante a análise do edital para a elaboração de sua proposta, notou a impugnante que ao apresentar a descrição técnica do aparelho de automação para bioquímica, este edital acabou por apontar um único e exclusivo equipamento presente no mercado nacional, capaz de atender a todas as especificações contidas em cada um deste.

Como é do conhecimento geral, existem, na praça, em pleno funcionamento, vários equipamentos, de várias marcas, **“totalmente automatizados”**, específicos para a realização de exames de bioquímica. E, todos eles, com plenas condições de realizar os testes de bioquímica para qualquer hospital ou laboratório.

No geral, possuem as mesmas características técnicas básicas essenciais, cada qual, porém, apresentando pequenos detalhes próprios diferenciados que em nada modificam a essência dos testes. Ou seja, todos eles demonstram as mesmíssimas condições de levar a bom termo todos os exames de bioquímica necessários a qualquer hospital ou laboratório.

A legislação brasileira, ao regular as licitações públicas, procura cercá-las de garantias que ampliem, tanto quanto possível, a competição, evitando que, ao definir o seu objeto, o Poder Público faça exigências que limitem a amplitude do certame e praticamente dirijam-na para um certo destinatário.

Daí, porém, a exigir detalhes típicos de apenas um equipamento já é passar para as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias. Já é passar para **“especificações vedadas por lei”**.

É o que ocorre no caso concreto.

Ao especificar o equipamento **analisador bioquímico automático**, ao invés de descrever suas necessidades mínimas para a execução da rotina de exames, aponta para o equipamento da marca “**Labtest, modelo Labmax Pleno**”.

E mais. Com intuito de descaracterizar o direcionamento, as características do equipamento modelo **Labmax Pleno**, foram colocadas em edital de forma sutil, porém, tudo que estar especificado, muito embora camuflado, leva aos detalhes específicos do referido equipamento.

Vejamos um comparativo:

<b>Características do edital</b>	<b>Catálogo Labmax Pleno</b>
Capacidade de realização mínima de 300 testes/exames por hora	Velocidade nominal até 300 testes/hora.
Reagentes: capacidade mínima de 50 posições.	Reagentes: Bandeja em compartimento para até 60 reagentes
Amostras: compartimento com no mínimo 50 posições.	Amostras: bandeja com 60 posições.
Cubetas: quantidade mínima 80 cubetas semi descartáveis.	Cubetas: 100 cubetas de plásticos semi descartáveis.

EVIDENTEMENTE, QUE, DIANTE DE TAIS ESPECIFICAÇÕES, SOMENTE O MODELO **LABMAX PLENNO**, ATENDERÁ O EDITAL EM SUA TOTALIDADE, POR SER O ÚNICO QUE MAIS SE APROXIMA DO QUE ESTAR SENDO EXIGIDO NO EDITAL.

Nem se argumente que pode ser ofertado equipamentos que possuam capacidades maiores do que se exige no edital, uma vez que este estabelece referencias mínimas, porque sairia da esfera de um equipamento de

pequeno porte para um equipamento médio porte, o que inviabilizaria totalmente a participação em razão do valor estimado.

Logo, as manobras colocadas no edital, estar tudo em conformidade para se adquirir o equipamento modelo **Labmax Plenno**, da marca Labtest.

Essa escolha expressa sobre o modelo do equipamento, em nada contribui para obtenção de resultados melhores ou mais rápidos, no entanto frustram definitivamente toda e qualquer chance dos outros fornecedores de participarem do presente certame. **A consequência inevitável deste vício, todos nós já conhecemos: elevação injustificável dos preços para esta Administração!!!**

Estes tipos de colocações do Edital são totalmente irregulares e ilegais. Ofendem os mais básicos e importantes princípios das licitações estabelecidos no art. 3º do da Lei Federal de Licitações e Contratos.

Ofende o princípio da **legalidade** porque despreza o que a lei determina para a fixação do objeto da licitação.

Ofende o princípio da **igualdade** porque elege, dentre todos os do mercado, um único equipamento para ser adquirido em concorrência. Para que licitação se o equipamento já vem definido no Edital?

Ofende os princípios da **moralidade** e da **probidade administrativa** porque privilegia apenas um concorrente em prejuízo de todos os demais e do interesse da Administração que é adquirir o melhor aparelho pelo menor preço.

Não admite a lei que este órgão, em uma licitação, escolha, dê preferência, eleja, dirija para um só equipamento, entre todos os de

mercado, sua indicação. Não cabe ao Edital, escolher, de plano, qual seria a “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Qualquer ato neste sentido, por certo invalidará o certame.

Não pode haver critério técnico que justifique tão flagrante ilegal posição. Não pode haver parecer técnico que sustente tamanha afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. E, portanto, é necessário reformar a descrição do equipamento, de modo que não impeçam a participação de outras empresas no certame.

Os pontos questionados precisam ser reformulados ou excluídos, tendo em vista toda argumentação exposta. Ou o real objetivo da concorrência, que é o menor preço não será atingido, fazendo com que haja um mal emprego da verba pública.

Considere-se ainda, que a justificativa para essa aquisição, é para atender a demanda do curso de medicina, motivo esse, que não justifica exigir um equipamento de médio porte, que obviamente será necessário de dispensar de um valor muito maior para essa contratação.

Em tempos de crise avassaladora em que se encontra o País, não é ético, tão pouco legal não se preocupar em fazer bom uso do dinheiro público, no sentido de se fazer uma contratação econômica.

**A EXCLUSÃO/MODIFICAÇÃO DESSAS EXIGÊNCIAS AMPLIARÁ DE FORMA SIGNIFICATIVA O NÚMERO DE PARTICIPANTES, REDUZINDO PREÇOS, SEM PREJUÍZOS DE QUALIDADE DOS EXAMES OU EFICIÊNCIA DO SISTEMA EM QUESTÃO!!!**

Assim sendo, sugere-se a seguinte descrição, de forma que não compromete a participação de diversas empresas na licitação:

### **ANALISADOR PARA BIOQUÍMICA**

Modo de operação: Acesso randômico (Rotina, Batch, Perfis e Urgências).

\* Método de ensaio: Cálculo com fator, cinética, curva não linear ou padrão, ponto final com e sem branco de amostra.

\* Número de reagentes: no mínimo 45 reagentes.

\* Velocidade mínima de 200 testes/fotométricos/hora.

\* Capacidade de amostras: mínimo de 45 posições para tubos primários ou copo de amostras, com carregamento contínuo.

\* Sensores de líquido: Para amostra e reagentes.

\* Identificação da amostra/reagentes: Código de barras/identificação manual.

\* No mínimo 80 Cubetas de reação.

\* Baixo consumo de água, no máximo 1 litro/hora.

\* Software em português em ambiente Windows XP

\* Equipamento deve estar em linha de fabricação.

Nossos equipamentos se encontram em vários clientes referenciais do país e para dirimir quaisquer dúvidas com relação ao aspecto técnico destes sistemas, podemos fazer uma demonstração pública dos mesmos.

Manter a descrição do equipamento de bioquímica da forma como está contida no Pregão é direcionamento escandaloso, vedado categoricamente pelo diploma legal atinente.

Ademais, mantido o texto atual do Edital, poderá incorrer a autoridade subscritora deste no crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações e ensejar até mesmo, improbidade administrativa.

Ressalte-se que a Wiener Lab., empresa tradicional do setor diagnóstico, com experiência de mais de 55 anos fabricando e comercializando seus produtos em diversos países, representada no Brasil pela Labinbraz Comercial Ltda., possui uma extensa linha de kits e equipamentos para Bioquímica (objeto do presente Edital) registrados no Ministério da Saúde – ANVISA e certificado por centros de referência internacional como o FDA (Food and Drug Administration) dos Estados Unidos da América.

Em 2015, por exemplo, a LABINBRAZ forneceu reagentes suficientes para a realização de mais de cento e oitenta e quatro milhões de exames em centenas de usuários em todo o Brasil, dentre eles diversas Unidades de Saúde do Estado da Amazonas, do Estado do Ceará, os Laboratórios da Rede Municipal de Saúde do Salvador, de Belo Horizonte, do Distrito Federal, as maiores unidades de saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro, além do Hospital das Clínicas da USP – Ribeirão Preto, o Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, Hospital Estadual Leonor Mendes de Barros, Hospital Universitário Onofre Lopes (UFRN), Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí, Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, Hospital Universitário Walter Cantídio (UFCE), Universidade Federal da Bahia, Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (UFRJ), Órgãos das Forças Armadas, Hospital Geral de São Paulo (Exército) etc., sendo uma das empresas líderes do mercado nacional. Mantido o edital tal como está, restará injustamente impedida de competir a um fornecimento tão importante quanto este.

Por todas estas razões, requer a impugnante seja recebida a presente impugnação para que, acolhida, seja (I) considerado nulo o Edital por estabelecer condições impertinentes e irrelevantes para o objeto do contrato, com o cancelamento do certame ou, assim não entendendo,

subsidiariamente, (II) **sejam retiradas do Edital as exigências incompatíveis com o objeto da licitação, aqui apontadas**, admitindo outros equipamentos (analisador automático para realização de testes bioquímica), com suas características próprias, mas que realizam os mesmos testes, para que a Administração possa, dentro do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desde já, ressalte-se a intenção da impugnante em solucionar a presente questão, de forma amigável e no âmbito da própria Administração. Porém, caso não se reconheça tamanha ilegalidade que se apresenta de forma cristalina, não hesitará em adotar todos os meios legais para a obtenção da tutela jurisdicional, levando até as últimas consequências, como medida da mais lídima **JUSTIÇA!!!**

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

São Paulo, 11 de julho de 2016.



LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.  
**Flávio Roberto Balbino**  
OAB/SP 257802





**LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.**  
**CONSTITUIÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ (MF) Nº 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388**

**CAPÍTULO I: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º.:**

A sociedade girará sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, sendo uma sociedade empresarial na forma de sociedade limitada e regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

**Artigo 2º.:**

A sociedade terá sede administrativa e foro legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Guido Caloi, 1.935, Térreo, Blocos A e B, bairro Jardim São Luiz, Cep. 05802-140.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, depósitos, escritórios de vendas, nomear representantes e distribuidores, bem como transferir sua sede social para qualquer parte do território nacional, onde convenha a seus interesses, por deliberação de seus cotistas.

**Artigo 3º.:**

O objetivo social será a Importação e Exportação; Compra, Venda por Atacado e Distribuição de Produtos de Consumo Laboratorial, Instrumentos e Aparelhos para Laboratórios de Análises Clínicas, bem como a Prestação de Serviços Atinentes ao Ramo.

**Artigo 4º.:**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 26 de Outubro de 1993.



**CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL**

**Artigo 5º.:**

O Capital Social será de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), dividido em 8.500.000 (oito milhões e quinhentas mil) de cotas sociais no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, e distribuídas entre os cotistas na seguinte proporção:

<b>LABIN ARGENTINA S/A.....</b>	<b>8.497.450 cotas</b>	<b>R\$ 8.497.450,00</b>
<b>GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN.....</b>	<b>2.550 cotas</b>	<b>R\$ 2.550,00</b>
<b>T O T A I S .....</b>	<b>8.500.000 cotas</b>	<b>R\$ 8.500.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos cotistas é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

#### Artigo 6º:

A administração da sociedade será exercida por pessoas físicas residentes no País, sócios ou não, os quais serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado. Os sócios ratificam a nomeação para o cargo de Administrador da sociedade dos Srs. **GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Bueno Brandão, nº 403, apto. 122, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021 e **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 747066-L e inscrito no C.P.F/MF nº 234.926.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Guarará nº 153 apto. 94, bairro Jardim Paulista, Cep. 01425-001.

Os administradores terão todos os poderes para **ISOLADAMENTE** representar a sociedade perante os tribunais, órgãos governamentais, autoridades administrativas e terceiros em geral, bem como para assinar quaisquer documentos necessários a esse objetivo, observado, entretanto, o disposto no Parágrafo Único abaixo, respondendo civil e penalmente por aqueles que praticarem em nome da sociedade, violando a lei e o presente contrato.

**Parágrafo Único:** Para a abertura e operação de Contas Bancárias sediadas fora do Brasil, será requerido que os Administradores assinem sempre **EM CONJUNTO DE DOIS**.

#### Artigo 7º:

O uso do nome empresarial é autorizado, sendo vedado, no entanto, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros cotistas.

É vedado, também, aos cotistas e procuradores o uso da sociedade para fianças, avais, endossos ou outros favores a terceiros, que a envolva em negócios estranhos ao objetivo social, ficando, desde já, tais atos inoperantes junto à sociedade.

#### Artigo 8º:

Os cotistas, pelos serviços prestados na administração da Sociedade, terão direito a retirada mensal, fixada por eles, a título de Pró-Labore, dentro das possibilidades financeiras da sociedade, respeitada a legislação pertinente.

### CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL

#### Artigo 9º:

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social



deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los aos cotistas observadas as suas proporções no total do Capital Social ou não.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços intermediários para o fim de distribuir lucros, conforme previsto no caput deste Artigo 9º."

#### Artigo 10:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os cotistas deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

#### Artigo 11:

A sociedade não terá órgãos específicos de fiscalização, podendo esta ser exercida, a qualquer momento, pelos cotistas.

### CAPÍTULO V - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS E DA DISSOLUÇÃO

#### Artigo 12:

O cotista que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar seu desejo aos demais cotistas com no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência. Qualquer alteração deste contrato social só será possível com a concordância da maioria do capital, maioria esta que, uma vez aprovada a alteração ou deliberação, não necessitará da assinatura da minoria para implementá-la, inclusive no que diz respeito ao registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

#### Artigo 13:

As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e, somente poderão ser alienadas, em parte ou na totalidade delas, depois de facultado ao outro cotista o uso do direito de preferência que lhe fica assegurado em igualdade de condições. As transmissões de cotas que não obedecerem os requisitos mencionados, neste e no artigo anterior, serão consideradas nulas.

#### Artigo 14:

No caso de aumento de capital, os cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas cotas, proporcionalmente a parte de capital que possuírem na sociedade.

#### Artigo 15:

No caso de falecimento, retirada ou impedimento legal do cotista individual ou no caso de dissolução ou falência da cotista empresa, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros ou sucessores legais do retirante, caso os cotistas remanescentes, representando a maioria, assim o deliberem; caso contrário o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em até 60 (sessenta) dias da data do ocorrido e pagos no prazo de até 12 (doze) meses em parcelas mensais e



Handwritten signatures of the parties involved in the document.

sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 30 (trinta) dias após o levantamento do Balanço a que se refere este artigo.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu cotista.

**Artigo 16:**

Vindo a ser dissolvida a sociedade, por vontade de todos os cotistas, a mesma entrará em liquidação, recebendo os cotistas igual tratamento, regendo-se a liquidação pelos preceitos contidos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 17:**

Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos legais contidos na Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, no que lhe for aplicável as normas da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1.976 e subsidiariamente, pela legislação complementar correspondente.

**Artigo 18:**

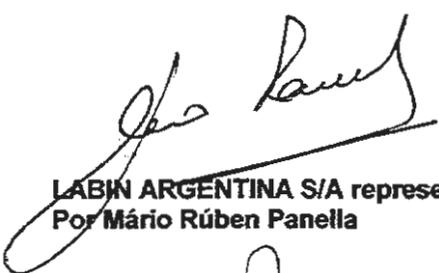
Os cotistas e os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão proibidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que os impeçam, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Artigo 19:**

Fica eleito, desde já, o foro da Comarca da Capital, como competente para dirimir dúvidas ou esclarecer quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

São Paulo, 31 de Outubro de 2014.



**LABIN ARGENTINA S/A representada  
Por Mário Rúben Panella**



**GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN  
Cotista / Administrador**

**Testemunhas :**

  
**Antonio Pinto Filho  
RG 10.742.507-5 SSP/SP**

  
**Silvana Regina Lopes Cacavaio  
RG 11.521.280-4 SSP/SP**



Junta Comercial do  
Estado de São Paulo  
27 NOV. 2014  
Sindicato - SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO, CIENCIA,  
TECNOLOGIA E INOVACAO  
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO PLANTA REGISTRADA  
SOB O NUMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCICIO  
451.203/14-8

JUCESP



2321324328322 0 321324328322 0 321324328322 0  
TABELA DE NOTAS  
CAPELA DO SOCORRO - SAO PAULO - SP  
R. Oliveira Guedes Penteados, 94  
AUTENTICACAO - Autentico a presente copia  
com o original a mim apresentado do que

28 NOV. 2014

1090AK437674

Primo Carlos de Oliveira  
Luiz Xavier de Souza  
Luiz Augusto de Jesus Batista  
Cláudia Vanessa Teixeira da Silva  
Natalia Ruy de Assis

Examinado  
09/2  
Autorizado

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE  
321324328322 0 321324328322 0 321324328322 0